n.º 2 e de uma esquadrilha independente de aviação de caça no aeródromo de Espinho, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º Dissolver, a partir de 1 de Janeiro de 1947, o grupo supranumerário de aviação de caça da base aérea n.º 2 e a esquadrilha independente de aviação de caça do aeródromo de Espinho (esquadrilha independente de aviação de caça n.º 2);

2.º Fixar como sede da esquadrilha independente de aviação de caça n.º 1, que passará a designar-se por esquadrilha independente de aviação de caça a partir da

mesma data, o aeródromo de Espinho.

Ministério da Guerra, 31 de Dezembro de 1946. — Pelo Ministro da Guerra, Munuel Gomes de Araújo, Subsecretário do Estado da Guerra.

2.4 Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 36:080

Tendo cessado as circunstâncias extraordinárias que determinaram o reforço das guarnições militares dos arquipélagos dos Açores e da Madeira;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu pro-

mulgo o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o decreto n.º 31:918, de 13

de Março de 1942.

Art. 2.º A partir de 1 de Janeiro de 1947 as funções, serviço e competência das Repartições dos Serviços de Contabilidade e de Engenharia dos Comandos Militares dos Açores e da Madeira voltam a ser desempenhados pelas delegações do serviço de administração militar e pelas Direcções do Serviço de Fortificações e Obras Militares, constituídas nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 30:362, de 2 de Abril de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1946. — António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreta-lel n.º 36:081

No relatório que antecedeu e fundamentou o decretolei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, expressamente se declarou que a reforma de vencimentos do funcionalismo civil não abrangia os funcionários civis dos Ministérios militares. Desta sorte se simplificou o trabalho inicial e se permitiu o estudo atento do problema nestes sectores da vida administrativa do Estado, colhendo-se entretanto os elementos informativos necessários para a efectivação de uma reforma, julgada já então indispensável.

As dificuldades apontadas na ocasião quanto aos Ministérios civis não foram talvez maiores que as que se verificaram depois relativamente ao Ministério da Marinha, por motivo da multiplicidade de disposições legais de toda a espécie que pretenderam regular a admissão, promoção, vencimento e aposentação do respectivo pessoal civil, e que, constituindo legislação fragmentária, nem sequer mantiveram um critério ge-

ral de equidade, circunstância fundamental a ponderar em assuntos desta índole.

Semelhante prática, exercida durante um longo período de anos, deu origem às mais variadas anomalias dentro deste Ministério, tais como haver funcionários da mesma categoria com vencimentos diferentes; haver categorias diversas em quadros similares, também com vencimentos desiguais; existirem indivíduos de categoria inferior percebendo vencimentos maiores do que outros de categoria mais elevada; e ainda encontrarem-se categorias especiais, dentro do pessoal de secretaria, que não têm correspondência na organização dos restantes serviços públicos. Finalmente, haver casos em que as habilitações exigidas não estavam de acordo nem com as funções nem com os proventos.

A publicação do decreto-lei n.º 26:115 veio ainda evidenciar um aspecto grave desta questão, pois que, fixando os vencimentos dos servidores do Estado, criou a uma parte importante dos funcionários civis do Ministério da Marinha uma situação inferiorizante, por ficarem percebendo os seus vencimentos antigos enquanto não se publicasse a reforma, vencimentos que dentro das mesmas categorias apresentam, não raro, di-

ferenças para menos assaz importantes.

Não seria por isso razoável continuar adiando a solução deste assunto, visto a idoneidade destes servidores do Estado e a sua dedicação ao serviço não justificarem que se não procure vencer as dificuldades encon-

tradas, embora grandes.

Com o presente diploma pretende o Governo, numa primeira arrumação do existente. atender quanto possível aos casos que aguardam de há muito uma solução adequada, deixando para ulterior trabalho, quando os serviços de marinha ocuparem as suas novas instalações, a fixação definitiva dos quadros do pessoal civil deste Ministério.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.º parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministério da Marinha, para a execução dos serviços de secretaria e outros de natureza especial, quer do ramo naval, quer do ramo de fomento marítimo, disporá de um quadro de pessoal civil cuja composição e classificação em grupos e respectivas categorias consta do mapa n.º 1 anexo a este decreto-lei.

Art. 2.º Todos os assuntos relativos ao pessoal civil do Ministério da Marinha (funcionários e operários) correrão pela 5.ª secção da 1.ª Repartição da Direcção da Marinha Mercante, que passará a ser chefiada por um oficial de administração naval e terá, além das atribuições que lhe estão cometidas pela legislação em vigor, mais as seguintes:

a) Serviços gerais de expediente e arquivo;

b) Admissão, nomeação, recondução, promoção e aposentação:

c) Averbamento nos livros mestres e noutros de notas biográficas, informações, louvores, castigos, licenças, mudanças de situação, vencimentos e descontos;

d) Lotações;

e) Disciplina e justica;

f) Informação de todos os processos;

g) Compilação e actualização de todas as disposições legais e regulamentares;

h) Publicação da lista anual de antiguidade, referida a 31 de Dezembro de cada ano, onde se incluam nomes, idades, situações, datas de admissão no quadro, datas de posse, lotações e quaisquer outros elementos que superiormente sejam julgados convenientes.

tos que superiormente sejam julgados convenientes. Art. 3.º Transitam para a 5.ª secção da 1.ª Repartição da Direcção da Marinha Mercante todos os processos individuais referentes ao pessoal civil do Ministério da Marinha e os livros-mestres, alardos e quaisquer outros documentos que digam respeito a esse pessoal e se encontrem em poder dos vários serviços deste Ministério.

§ único. Para este efeito, todas as entidades que tenham à sua guarda os documentos a que alude o corpo deste artigo farão entrega dos mesmos dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação deste

diploma.

Art. 4.º Todo o pessoal civil do Ministério da Marinha fica sob a alçada do regulamento disciplinar da armada na parte aplicável a civis e responderá perante o Tribunal da Marinha pelas infracções praticadas no exercício das suas funções.

§ 1.º O pessoal do corpo de polícia e fiscalização dos estabelecimentos de marinha e do corpo de polícia marítima fica sujeito ao regulamento disciplinar da armada na parte aplicável a militares enquanto os seus regulamentos privativos não incluírem normas disciplinares.

§ 2.º Enquanto não for publicado o regulamento disciplinar da armada, fica o pessoal civil sujeito às disposições aplicáveis do actual regulamento de disciplina

ailitar.

Art. 5.º Os processos penais que devam ser julgados no foro militar do Ministério da Marinha serão, depois de completada a respectiva instrução preparatória, enviados à 5.ª secção da Repartição do Pessoal da Superintendência dos Serviços da Armada, que os fará seguir para o Tribunal de Marinha, nos termos do Código de Justiça Militar.

Art. 6.º O pessoal civil do Ministério da Marinha será distribuído pelos vários departamentos do Ministério, conforme o estabelecido nos regulamentos privativos dos serviços e consoante as lotações que forem aprovadas

por despacho ministerial.

§ 1. Sem embargo do disposto neste artigo, tanto o superintendente dos serviços da armada como o director geral da marinha poderão ordenar a transferência deste pessoal dentro dos serviços em que superintendem, conforme as conveniências, desde que sejam respeitadas as respectivas lotações.

§ 2.º Todas as alterações da situação de pessoal serão comunicadas à 5.º secção da 1.º Repartição da Direcção

da Marinha Mercante.

Art. 7.º O Ministro da Marinha fará publicar no Diário do Governo, no prazo de sessenta dias, a contar da data deste decreto-lei, numa ou mais relações, a lista nominal de todo o pessoal civil do Ministério que fica fazendo parte do quadro estabelecido no artigo 1.º com as suas novas categorias. A colocação deste pessoal nestas categorias não carece de qualquer formalidade, incluindo o visto do Tribunal de Contas e posse.

§ único. No prazo de cento e vinte dias, a contar da data deste decreto-lei, todos os funcionários que ainda o não possuam deverão munir-se do seu diploma de funções públicas, que será passado e averbado na 5.ª secção da 1.ª Repartição da Direcção da Marinha

Mercante.

Art. 8.º O pessoal civil do Ministério da Marinha terá direito aos vencimentos e salários fixados nos mapas

n e m anexos ao presente diploma.

§ 1.º O pessoal do corpo de polícia e fiscalização dos estabelecimentos de marinha, o do corpo de polícia marítima e o que presta serviço nas embarcações terá direito a um subsídio para fardamento igual ao das praças do Corpo de Marinheiros da Armada.

§ 2.º Os condutores de automóveis e seus ajudantes, os contínuos e serventes de secretaria e o pessoal de taifa da Escola Naval terão direito a fardamento, conforme o que se encontra estabelecido na lei geral.

§ 3.º Os serventes do Ministério da Marinha, os ajudantes de fiel de armazém e os serventes de armazém ou oficina terão direito a fato de trabalho, de cotim ou de zuarte, nos termos estabelecidos nos regulamentos privativos dos respectivos serviços.

§ 4.º O pessoal do corpo de polícia e fiscalização dos estabelecimentos de marinha e do corpo de polícia marítima tem direito a tratamento e hospitalização gratuitos

no Hospital da Marinha.

Art. 9.º Nenhum funcionário ou operário do Ministério da Marinha deverá, por efeito da aplicação do presente diploma, passar a perceber vencimento inferior ao que auferir à data da publicação deste decreto-lei. Se tal acontecer, o interessado ficará recebendo, a titulo de compensação, a diferença entre o vencimento que recebia e o que lhe é fixado por este diploma.

Art. 10.º Mantém-se a qualidade de serventia vitalícia ao pessoal que à data da publicação deste decretolei já a possuía. O pessoal do corpo de polícia e fiscalização dos estabelecimentos de marinha e o do corpo de polícia marítima prestará serviço por períodos de recondução, conforme se encontrar estabelecido para os sargentos e praças da armada no regulamento do Corpo

de Marinheiros.

Art. 11.º A admissão ao quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha será feita mediante concurso e, relativamente ao pessoal de secretaria, com a observância das habilitações mínimas estabelecidas na lei geral para a categoria de que se tratar. O funcionamento dos concursos, os seus programas, a forma de classificação e a constituição dos júris serão regulados por instruções do Ministro da Marinha, sob a forma de despacho, a publicar no Diário do Governo, enquanto não estejam previstos nos regulamentos privativos dos serviços.

§ 1.º Compete aos serviços que utilizem pessoal civil fazer oportunamente as suas propostas para os efeitos deste artigo, as quais serão enviadas à 5.ª secção da 1.ª Repartição da Direcção da Marinha Mercante, que as informará, de acordo com a orientação geral fixada neste diploma e na demais legislação aplicável.

§ 2.º A publicação das instruções a que se refere o corpo deste artigo revoga as disposições que anteriormente regulavam o assunto, qualquer que seja a forma

de diploma de onde as mesmas constarem.

Art. 12.º A admissão do pessoal de secretaria é feita na categoria de escriturário de 1.ª ou aspirante e estes, uma vez admitidos, permanecerão nesta categoria pelo período mínimo de três anos, após o qual poderão ingressar, nas condições estabelecidas no artigo 14.º, na categoria de terceiro-oficial.

Art. 13.º Os actuais funcionários do Ministério da Marinha poderão concorrer às diversas categorias estabelecidas no quadro do pessoal civil, dentro do seu grupo, independentemente das habilitações exigidas por este diploma ou daquelas que venham a ser fixadas nos

regulamentos especiais.

Art. 14.º A promoção do pessoal de secretaria constante do mapa i far-se-á por escolha, por antiguidade e por concurso, sendo a primeira vaga provida por escolha, a seguinte por antiguidade, a terceira por concurso e assim sucessivamente.

§ único. A constituição dos júris, as regras para as três formas de promoção e o acesso do restante pessoal

farão parte da matéria regulamentar.

Art. 15.º Todos os serviços do Ministério da Marinha que utilizem pessoal civil pertencente ao quadro fixado por este diploma deverão propor superiormente, dentro do prazo de cento e oitenta dias após a publicação deste decreto-lei, os regulamentos que ao mesmo interessem, condicionando a admissão, provimento de lugares, promoção, funções e quaisquer outras disposições que se refiram à forma de utilização do referido pessoal.

§ 1.º Os regulamentos propostos, depois de informados pela 5.ª secção da 1.ª Repartição da Direcção da Marinha Mercante, serão apresentados ao Ministério da Marinha para aprovação.

§ 2.º Os casos urgentes que haja de resolver antes de aprovados os regulamentos a que este artigo faz referência serão decididos por instruções emanadas do Ministro da Marinha, ouvidos os serviços interessados,

e publicadas na Ordem do Dia à Armada.

Art. 16.º Todo o pessoal civil abrangido por este decreto-lei tem direito à aposentação, sendo-lhe aplicáveis as disposições da respectiva lei geral, com as alterações que resultem deste diploma, fazendo-se a contagem do tempo de serviço efectivo de acordo com as disposições legais, gerais ou especiais que regulem a matéria.

Art. 17.º Todo o pessoal civil do Ministério da Marinha mencionado na lista nominal a que se refere o artigo 7.º deste decreto-lei cuja primeira nomeação seja anterior a 6 de Abril de 1936 terá a sua inscrição na Caixa Geral de Aposentações reportada, sem outros encargos além do pagamento das quotas desde Abril de 1936, à data a partir da qual começou a prestar serviço no Ministério, ficando sujeito ao pagamento das quotas atrasadas, calculadas sobre o vencimento que actualmente aufere em face do disposto neste decreto-lei, acrescidas de juros a que se refere o artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936. Os funcionários cuja primeira nomeação seja posterior à data acima indicada terão a sua inscrição reportada à data da posse, ficando de igual forma sujeitos ao pagamento de quota desde essa data, nas mesmas condições do restante pessoal. O débito apurado será pago, sem acréscimo de novos juros, de pronto ou em prestações mensais, descontáveis em folha, que só poderão exceder noventa e seis se o funcionário ficar recebendo vencimento líquido inferior àquele a que tinha direito antes da remodelação dos vencimentos.

Art. 18.º É concedido o prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação deste decreto-lei, a todo o pessoal civil que tenha prestado serviço no Ministério da Marinha cujo direito à aposentação já estava garantido pelo decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, e bem assim a todo aquele que por este diploma fica com esse direito, para requerer, querendo, a contagem do tempo de serviço já prestado ao Estado em situação permanente e normal, durante a qual, por lhes não pertencer o correspondente direito, não contribuíram para a aposentação. Os pedidos de contagem serão dirigidos à Caixa Geral de Aposentações e instruídos com os documentos comprovativos.

Art. 19.º Aos indivíduos que foram julgados incapazes do serviço militar activo e posteriormente admitidos para o desempenho de lugares de natureza civil aplicar-se-ão as seguintes regras:

1.ª Aqueles a quem tinha sido fixada pensão de reserva deixam de vencê-la pelo comando das reservas da marinha, passando a receber os vencimentos que lhes competirem conforme os mapas II e III anexos a este decreto-lei.

2.ª Aqueles que não se conservem no desempenho desses lugares até atingirem a aposentação terão direito a receber de novo a sua pensão de reserva, acrescida da quantia correspondente ao tempo de serviço prestado

ao Estado no desempenho desses cargos.

3. Aqueles que forem aposentados será contado todo o tempo de serviço prestado ao Estado, quer como militares quer como civis, devendo a Caixa Geral de Aposentações ser indemnizada pelos interessados das importâncias correspondentes a 1 por cento do vencimento anual que competir ao cargo exercido em 1 de Janeiro

de 1947 por cada ano de serviço prestado anteriormente a 31 de Dezembro de 1946.

Art. 20.º O pessoal da polícia marítima e da polícia e fiscalização dos estabelecimentos de marinha recrutado das praças do activo do Corpo de Marinheiros da Armada será aposentado nas condições em que são reformadas as praças da armada, devendo neste caso a Caixa Geral de Aposentações ser indemnizada pelos interessados das importâncias mencionadas na regra 3.º do artigo anterior.

Art. 21.º Para efeitos do estabelecido na parte final do artigo 22.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, aos chefes e subchefes do corpo de polícia marítima e do corpo de polícia e fiscalização dos estabelecimentos de marinha será levado em conta todo o tempo de serviço em que tiverem exercido esses cargos, mesmo com carácter de interinidade, devendo, para efeitos de aposentação, ser a Caixa Geral de Aposentações indemnizada pelos interessados da diferença de quotas correspondente a esse tempo.

Art. 22.º Até noventa dias após a publicação deste decreto-lei todas as entidades do Ministério da Marinha que tenham pessoal civil remeterão à 5.º secção da 1.º Repartição da Direcção da Marinha Mercante os boletins de inscrição na Caixa Geral de Aposentações relativos ao pessoal abrangido por este decreto-lei.

relativos ao pessoal abrangido por este decreto-lei. Art. 23.º A partir de 1 de Janeiro de 1947 todo o pessoal civil abrangido por este decreto-lei contribuirá mensalmente para a Caixa Geral de Aposentações com a quota legal, calculada sobre a totalidade dos vencimentos correspondentes ao cargo que exercer.

§ 1.º A percentagem devida incidirá sobre todas as gratificações ou remunerações, seja qual for a sua designação ou natureza, que os interessados aufiram no desempenho dos seus cargos, exceptuados os subsídios de embarque, as ajudas de custo, despesas de transporte ou outros da mesma índole.

§ 2.º Se o abono de vencimento não abranger um mês completo, será o desconto calculado pela fórmula seguinte:

$$C = \frac{v \times n \times p}{36:000}$$

em que C é a quota, V é o vencimento total anual do cargo, n o número de dias a que respeita o abono e p

a percentagem estabelecida.

Art. 24.º Ao antigo auditor de marinha substituto nomeado nos termos do artigo 243.º do Código de Justiça da Armada, aprovado pela carta de lei de 1 de Setembro de 1899, ao abrigo do § único do artigo 20.º do decreto n.º 19:892, de 15 de Junho de 1931, é concedido o direito à aposentação, sendo o tempo para este contrato a partir da data em que começou a contribuir ininterruptamente para a antiga Caixa de Aposentações.

§ 1.º A sua inscrição na Caixa Geral de Aposentações reportar-se-á, sem outros encargos, à data da posse, quando o interessado tiver indemnizado a referida Caixa das quotas em dívida desde Abril de 1936, nos termos do decreto-lei n.º 26:503, de 6 do mesmo mês e ano.

§ 2.° O pagamento dos descontos atrasados poderá ser feito de uma só vez, ou em prestações, nos termos do § 2.° do artigo 30.° do decreto n.° 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Art. 25.º Este decreto-lei considera-se em vigor desde 1 de Janeiro de 1947, podendo, passado um ano de execução, ser alguma ou algumas das suas disposições modificadas conforme a prática ou a nova orgânica dos serviços aconselhar.

Art. 26.º As disposições deste decreto-lei não se

aplicam ao pessoal do Arsenal do Alfeite.

Art. 27.º As alterações ao quadro do mapa n.º 1 poderão ser feitas em portaria, pelo Ministro da Marinha, com o acordo do Ministro das Finanças, quando as necessidades de serviço as justifiquem.

Art. 28.º Fica o Ministro da Marinha autorizado a publicar os regulamentos de todos os serviços que uti-

lizem pessoal civil.

Art. 29.º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas sobre o presente diploma e sua regulamentação serão resolvidos por despacho do Ministro da Marinha, com excepção dos referentes à aposentação e a vencimentos, os quais serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 30.º Considera-se revogada, a partir da data deste decreto-lei, toda a legislação geral ou parcial, despachos ministeriais, instruções ou quaisquer outras disposições legais ou regulamentares que tratem de admissão, promoção, vencimentos, provimento de lugares civis nos actuais quadros de pessoal civil do Ministério da Marinha, excepto na parte alusiva às funções desse pessoal ou à orgânica dos serviços, desde que, em tais casos, aqueles instrumentos não sejam contrariados pelas normas que informam o presente diploma.

§ 1.º São mantidas as disposições seguintes, relativas a gratificações especiais do pessoal civil deste Minis-

Artigos 146.°, 147.°, 148.°, § único do artigo 191.°, artigo 193.° e a parte aplicável do artigo 185.° do decreto n.° 21:274, de 16 de Abril de 1932, e o artigo 8.° do decreto-lei n.° 27:858, de 14 de Julho de 1937.

- § 2.º Os práticos da costa do Algarve, quando embarcados em navios de guerra, terão direito ao subsídio de embarque que é abonado aos sargentos-ajudantes da
- § 3.º Os serventes de enfermaria do Hospital da Marinha continuarão auferindo a gratificação mensal de 50\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1946. — António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz --Augusto Cancella de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Mapa I

Quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha

A) Pessoal de secretaria:

4 chefes de secção.

22 primeiros-oficiais.

44 segundos oficiais.

69 terceiros oficiais.

1 esteno-dactilógrafo. 27 dactilógrafos.

B) Agentes técnicos:

2 agentes técnicos de construção naval. 1 agente técnico de construção civil.

C) Desenhadores:

1 descuhador chefe.

6 desenhadores de 1.º classe.

desenhador-arquivista.

3 desenhadores cartógrafos. 2 desenhadores de máquinas.

1 desenhador arqueauor.

D) Pessoal de farmácia:

4 ajudantes de farmácia.

1 auxiliar de farmácia de 1.ª classe.

2 auxiliares de farmácia de 2.ª classe.

2 preparadores.

E) Pessoal do serviço de pilotagem:

2 pilotos-mores.

10 pilotos.

3 práticos da costa do Algarve.

F) Corpo de polícia marítima:

2 chefes.

5 subchefes.

7 agentes de 1.ª classe.

15 agentes de 2.ª classe.

G) Corpo de polícia e fiscalização dos estabelecimentos de marinha:

1 chefe.

2 subchefes.

10 guardas de 1.º classe.

21 guardas de 2.ª classe.

H) Mateiros:

1 mateiro chefe.

6 mateiros.

1) Pessoal das capitanias:

23 cabos de mar de 1.ª classe.

46 cabos de mar de 2.ª classe.

72 cabos de mar de 3.ª classe.

4 sinaleiros.

J) Pessoal dos faróis:

13 faroleiros chefes. 30 primeiros-faroleiros.

59 segundos-faroleiros. 118 terceiros-faroleiros.

47 faroleiros supranumerários. 13 auxiliares de luzes.

11 semafóricos.

K) Estação de Biologia Marítima:

1 director.

1 subdirector.

3 investigadores de 1.ª

2 auxiliares de investigadores.

1 continuo de 1.º classe.

1 contínuo de 2.ª classe.

L) Aquário Vasco da Gama:

1 conservador.

2 guardas de museu.

1 mestre de pescas.

4 pescadores-tratadores.

1 porteiro.

M) Navio de estudos de oceanografia e pescas Albacora:

1 comendante.

1 contramestre de longo curso.

1 maquinista de longo curso.

ajudante de maquinista de longo curso.

1 telegrafista.

1 cozinue... 2 marinheiros.

3 moços.

N) Pessoal do troço do mar:

3 cabos de ponte.

45 patrões de costa.

3 sotas-patrões de costa. 142 marinheiros.

44 remadores.

32 maquinistas e motoristas de costa.

40 ajudantes de maquinistas e de motoristas de costa e fogueiros de costa.

O) Pessoal de outras categorias:

1 despachante.

1 ajudante de despachante. 2 fotógrafos-restituidores.

1 regente de creche. 3 fiéis de depósitos.

13 ajudantes de fiel.

3 telefonistas.

	17 condutores de automóveis. 5 ajudantes de condutores de automóveis. 2 mestras de costura. 2 costureiras. 2 lavandeiras. 2 cozinheiros chefes. 7 cozinheiros. 5 criados de mesa. 46 serventes de enfermaria.	
P) P	'essoal menor:	
-, -	16 contínuos de 1.ª classe. 34 contínuos de 2.ª classe. 11 serventes. 1 porteiro. 2 ajudantes de porteiro.	
Q) M	Iestrança e operários: 7 mestres. 8 contramestres. 6 arvorados. 47 operários especiais. 97 operários de 1.º classe. 75 operários de 2.º classe. 63 operários de 3.º classe. 19 ajudantes de 1.º classe. 2 ajudantes de 2.º classe. 22 aprendizes com prática. 17 aprendizes sem prática.	
,	5 ajudantes de condutores de automóveis. 2 mestras de costura. 2 costureiras. 2 lavandeiras. 2 cozinheiros chefes. 7 cozinheiros. 5 criados de mesa. 46 serventes de enfermaria. Pessoal menor: 16 contínuos de 1.ª classe. 34 contínuos de 2.ª classe. 11 serventes. 1 porteiro. 2 ajudantes de porteiro. Mestrança e operários: 7 mestres. 8 contramestres. 6 arvorados. 47 operários de 1.ª classe. 75 operários de 2.ª classe. 19 ajudantes de 1.ª classe. 19 ajudantes de 1.ª classe. 2 ajudantes de 2.ª classe. 2 aprendizes com prática.	

Ministério da Marinha, 31 de Dezembro de 1946.— O Ministro da Marinha, Américo Deus Rodrigues Thomaz.

57 serventes especializados.

42 serventes.

Mapa II Vencimentos do pessoal civil do Ministério da Marinha

Grupos do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115	Catogorias
_	
Ã	-
В	TO: 1 7 TH . W . T . T
C D	Director da Estação de Biologia Marítima.
E	Subdirector de Esta de J. D. 1 . 35 . 44
F	Subdirector da Estação de Biologia Marítima.
Ġ	_
H	Investigadores de 1.º da Estação de Biologia Marí-
**	tima.
ľ	
J	Chefes de secção e comandante do navio Albacora.
K	
L	Primeiros-oficiais, agentes técnicos de construção
	naval, agente técnico de construção civil, dese-
	nhador chefe e despachante.
M	
N	Segundos-oficiais, ajudante de despachante e conser-
0	vador do Aquário Vasco da Gama.
U	Desenhadores de 1.ª classe, desenhadores cartógra-
	fos, desenhadores de máquinas, desenhador arquea- dor, desenhador-arquivista, chefe do corpo de
	policia marítima, chefe do corpo de polícia e fisca-
1	lização dos estabelecimentos de marinha e pilotos-
	-mores.
P	Auxiliares de investigadores da Estação de Biologia
	Marítima, cabos de ponte, subchefes do corno de
	policia marítima e subchefes do corpo de policia e
•	fiscalização dos estabelecimentos de marinha.
Q	Terceiros oficiais, esteno-dacuilógrafo, pilotos, prá-
	ticos da costa do Algarve, cabos de mar de 1.ª
	classe, faroleiros chefes, mestre de pescas, patrões de costa, agentes de 1.º classe da polícia maritima,
	guardas de 1.º classe de polícia e fiscalização e fo-
	tógrafos-restituidores.
R	Preparadores de farmácia, ajudantes de farmácia,
	agentes de 2.º classe da polícia marítima, guardas
	de 2.ª classe de polícia e fiscalização, cabos de mar
	de 2.4 classe, contramestre de longo curso do navio
	Albacora, maquinista de longo curso do navio Al-
	bacora, regente de creche, sota patrões de costa e
S	maquinistas e motoristas de costa.
	Escriturários ou aspirantes, primeiros-faroleiros, fiéis de depósito e cabos de mar de 3 s classo

de depósito e cabos de mar de 3.ª classe.

Grupos do artigo 12.º do decreto lei n.º 26:115	· Catogorias
T	Segundos-faroleiros, semafóricos, fogueiros de costa, ajudantes de maquinistas e de motoristas de costa e ajudantes de fiel.
U	Dactilógrafos, terceiros-faroleiros, pescadores-trata- dores, telefonistas e condutores de automóveis.
v	Mateiro chefe, contínuos de 1.º classe, porteiros, auxiliares de farmácia de 1.º classe, guardas de museu, telegrafista do navio Albacora, cozinheiros chefes, ajudantes de condutores de automóveis, marinheiros, remadores e sinaleiros.
X	Contínuos de 2.º classe, ajudantes de porteiro, faro- leiros supranumerários, marinheiros do navio Al- bacora, cozinheiros e criados de mesa.
Y	Serventes, auxiliares de farmácia de 2.º classe, ma- teiros, moços, costureiras, lavandeiras e serventes de enfermaria.
Z Z /	<u>_</u>
Z ''	Mestras de costura e auxiliares de luzes.

Ministério da Marinha, 31 de Dezembro de 1946.— O Ministro da Marinha, Américo Deus Rodrigues Thomaz.

Mapa III Tabela de salários diários da mestrança e pessoal operário

Categorias												Vencimentos	
Mestre													46400
Contramestre								•					42500
Arvorados													38300
Operários especiais .													38400
Operários de 1.º classe													30 \$00
Operarios de 2.º classe													27500
Operarios de 3.ª classe													25400
Ajudantes de 1.º classe													23\$60
Ajudantes de 2.ª classe													21\$50
Ajudantes de 3.º classe													19\$50
Aprendizes com prática	3												13\$00 e 10\$00
Aprendizes sem pratica				٠				٠					1 7500
Serventos especializado	8				•								23≴60
Serventes													18≴00

Notas

As operárias, ajudantes e serventes do sexo feminino da Fábrica Nacional de Cordoaria serão pagos dois terços destes salários. Os salários podem ser pagos no fim de cada semana ou no fim de cada mês, como mais convier aos serviços.

Ministério da Marinha, 31 de Dezembro de 1946.-O Ministro da Marinha, Américo Deus Rodrigues Thomaz.

;coccoccccccccccccccccccccccc

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 36:082

Verifica-se impossibilidade de efectuar até 31 de Dezembro corrente todas as formalidades exigidas para a conveniente execução dos objectivos do decreto-lei n.º 35:721 dentro do condicionamento previsto pelo respectivo artigo 2.º e seu § único.

E assim, sem qualquer nova concessão de prazo para entrada de novos requerimentos, mas apenas para apreciação e resolução sobre os que oportunamente foram apresentados;